TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006754-50.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO, BO - 132/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1692/2016 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1707/2016 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: MARCIO HENRIQUE SOARES

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 24 de maio de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MÁRCIO HENRIQUE SOARES, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi dada ciência às partes da imagem e vídeo mencionadas a fls. 255/256 dos autos e o Dr. Defensor requereu juntada de documento aos autos, o que foi deferido pelo MM. Juiz após ciência ao Dr. Promotor. Prosseguindo, foram inquiridas as vítimas Giselda de Cássia Zanchim e Raylla de Cássia Andrade, (o que foi feito sem a presença do réu, nos termos do artigo 217 do CPP), bem como as testemunhas de acusação Ângela Aparecida Castro e Gleison Nascimento Soares da Silva. A testemunha de acusação Lúcio Jose Gonçalves Filho é falecida (página 237) e ausente a testemunha PM Marcel, que é lotado em outra comarca (página 241). As partes desistiram da oitiva destas testemunhas, sendo que o Dr. Defensor desistiu também da oitiva das testemunhas de defesa Egledian Cibele Soares da Silva e Cleiton Soares da Silva. O MM. Juiz homologou as desistências e inquiriu a testemunha de defesa Luana Tamires Castro de Souza, interrogando o réu ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c.c. os arts. 14, II e 29, do Código Penal, e no art. 340, deste mesmo Códex, c.c. o art. 69, também do Código Penal. A ação penal é procedente. Ao serem ouvidas as vítimas reconheceram pessoalmente o acusado como sendo os autores do delito, esclarecendo que ele e um terceiro entraram depois, sendo que os três estavam armados. A filmagem comprova a ação do réu e inclusive da para ver claramente que um portava arma de fogo. Os réus tinham mesmo a intenção de subtrair bens, tanto que exigiam dinheiro e chegaram a se apossar de uma caixa de joias, mas a ação foi frustrada pela chegada da polícia. O roubo foi apenas tentado. O concurso de pessoas restou demonstrado, assim como o uso de arma de fogo. Conquanto a arma não tenha sido apreendida naquela ocasião e o tema seja objeto de repercussão junto ao STJ, é o caso de se manter a linha que vem sendo adotada de forma pacífica por este Tribunal Superior, ou seja, a não apreensão da arma de fogo não impede o reconhecimento desta causa de aumento. O crime de falsa comunicação de crime também restou demonstrado. O réu, na tentativa de confundir as investigações, como o seu veículo foi apreendido em frente à casa das vítimas, compareceu na delegacia e disse que o carro tinha sido furtado. O fato de o veículo já ter sido apreendido na ocasião em nada interfere na configuração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

deste delito, uma vez que o crime restou consumado diante da inexistência da subtração noticiada pelo réu que visou confundir as investigações, tanto que a autoridade policial chegou a ouvir parentes do acusado, que no primeiro momento procuraram encobrir a conduta do réu, dizendo que o carro simplesmente estava no local e que no dia seguinte desapareceu, tentando com estas versões abonar a versão do acusado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Na fixação da pena-base a mesma deve ficar um pouco acima do mínimo, isto levando em consideração a personalidade do acusado, o qual, segundo as vítimas, foi mais violento dos três que praticaram o roubo, além do que, algum tempo depois, ele foi preso em flagrante com uma arma com numeração suprimida, o que mostra a sua pré-disposição para a prática de delitos graves. Na terceira fase da dosimetria da pena, o aumento também deve ser um pouco acima do previsto no § 2º do artigo 157, uma vez que o concurso de pessoas e o uso de arma tornaram as vítimas mais vulneráveis. Por fim, cabe a redução em face da tentativa, cujo redutor poderá ser fixado entre o mínimo e o máximo em razão da fase de execução. Quanto ao regime, em razão da forma como o crime foi cometido, demonstrando alta periculosidade, com ameaça e violência física como narraram as vítimas, o mais indicado para o início do cumprimento da pena é o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu, após entrevista reservada com este Defensor, optou por confessar o delito. Sendo assim requer: fixação da pena-base no mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da confissão. Afastamento da qualificadora da arma de fogo, haja vista que não foi apreendida. Redução da pena em razão da tentativa, em seu grau máximo. E fixação de regime aberto. Quanto ao crime de falsa comunicação de crime, requer-se a absolvição. Quando o acusado foi comunicar o suposto crime o delegado já sabia da apreensão do carro, juntamente com os documentos do autor. As vítimas no outro BO já tinham reconhecido o acusado por sua CNH. Portanto, não houve atuação da autoridade no sentido de instaurar inquérito. Foi apenas colhido o depoimento que deve ser tomado como exercício da autodefesa, que foi realizado em solo policial. Diante disso requer-se a absolvição, ou, subsidiariamente, requer aplicação de pena de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MÁRCIO HENRIQUE **SOARES**, RG 48.774.295, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. os arts. 14, II e 29, do Código Penal, e no art. 340, deste mesmo Códex, c.c. o art. 69, também do Código Penal, porque no dia 22 de maio de 2016, por volta das 00:40h, na rua Dr. Antônio Stela Moruzi nº 930, Jardim das Torres, nesta cidade, juntamente com dois outros indivíduos não identificados, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo contra as vítimas Giselda de Cassia Zanchim e Raylla de Cassia Andrade, tentaram subtrair para eles bijouterias, semijoias e dinheiro, pertencentes a estas ofendidas. Consta também que, no dia 22 de maio de 2016, por volta das 17:00h, nas dependências da Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, no plantão policial, Marcio provocou a ação da autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de um crime de furto, que ele sabia não ter se verificado. Segundo foi apurado, na ocasião, Marcio e mais dois indivíduos não identificados combinaram a prática de um roubo contra as vítimas, que moram no endereço acima mencionado, sendo que os três foram até o local usando um veículo Gol, cor branca, placa DBV-7609, de propriedade do denunciado. Assim, no dia e horário acima indicados, quando as vítimas chegavam de carro na casa, foram elas interpeladas por um dos elementos não identificados, que conseguiu entrar na garagem no momento do fechamento do portão eletrônico; assim, já no interior da garagem, este elemento apontou um revólver para as vítimas, ameaçando-as, sendo que estas foram obrigadas a sair do carro e abrir a porta da casa; a vítima Giselda também foi obrigada a abrir o portão eletrônico, o que permitiu que o denunciado e mais outro elemento, estando ambos também com armas de fogo, entrassem na casa, juntandose ao terceiro indivíduo. De acordo com as vítimas, o denunciado Marcio era quem comandava a ação dos três infratores; o denunciado Marcio ordenou que as vítimas apagassem as luzes e se sentassem na sala, ao mesmo tempo que as ameaçava de morte, dizendo ele que queria dinheiro,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

sendo que um dos elementos desferiu um chute na perna da vítima Raylla. Ato contínuo, enquanto um dos infratores ficou vigiando as vítimas, os outros dois passaram a vasculhar a casa, a procura de bens e dinheiro, sendo que eles chegaram a pegar duas caixas de bijouterias e semijoias, que seriam subtraídas. Consta que a ação dos infratores foi obstada porque o exmarido de Giselda e enteado deste chegaram na casa, visto que a vítima Raylla conseguiu efetuar uma ligação por celular e pedir socorro. Como o ex-marido da vítima Giselda tentou entrar na casa, o denunciado e os seus dois comparsas fugiram do local, sem nada levar, mas, abandonaram o veículo Gol, usado no roubo, em uma esquina próxima. Neste veículo estava a CNH de Márcio, o que permitiu que as vítimas o reconhecessem como um dos autores do roubo. Posteriormente, através de foto recente extraída de rede social, estas vítimas tornaram a reconhecer Marcio Henrique, como um dos participantes do crime, inclusive descrevendo a sua ação. A pessoa desta foto é também aquela que aparece na câmera de monitoramento que flagrou o momento do roubo. Consta ainda que, como o seu veículo, usado no roubo, foi apreendido em frente ao local do crime, Marcio, a fim de confundir as investigações e não ser responsabilizado, no dia 22 de maio de 2016, por volta das 17:00h, compareceu no plantão policial desta cidade e provocou a ação da autoridade, comunicando-lhe que o veículo Gol, placa DBV-7609, de sua propriedade, tinha sido subtraído quando estava estacionado naquela madrugada, em frente a sua residência na rua Aurora Godoy Carrera nº 38, nesta cidade, embora este crime não tenha ocorrido. Em face daquela comunicação falsa, a autoridade policial chegou a elaborar o boletim de ocorrência nº 1707/2016 e ouvir parentes deste indiciado. A denúncia foi recebida, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva (fls. 164). O réu foi preso (fls. 191/192), citado (pag.204) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.218/219). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu quanto ao delito de tentativa de roubo a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e afastamento da qualificadora da arma de fogo, haja vista que não foi apreendida. Redução da pena em razão da tentativa, em seu grau máximo, com fixação de regime aberto. Quanto ao crime de falsa comunicação de crime, requereu a absolvição sustentando que o réu agiu no exercício da autodefesa. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo cometido por três indivíduos que, armados, abordaram as vítimas, mãe e filha, quando as mesmas chegavam de carro em casa e atingiram a garagem. Ali um dos ladrões fez a abordagem rendendo as vítimas, que foram obrigadas a abrir o portão para o ingresso dos outros dois roubadores. Depois, os três dentro do imóvel, iniciaram a arrecadação de bens e objetos. Como uma das vítimas conseguiu manter contato com o familiar e com a chegada destes os ladrões se evadiram sem nada levarem. O réu foi identificado porque foi para o local do crime com os parceiros em um veículo que ele possuía, um VW Gol, o qual foi deixado nas imediações com a fuga. No veículo os policiais encontraram um documento de identidade do réu, que foi mostrado para as vítimas e de pronto reconhecido. Na audiência de hoje as vítimas voltaram a reconhecer o réu como um dos autores do roubo e o fizeram de forma firme e categórica. O réu também é visto na imagem obtida da câmera que havia no imóvel, conforme fls. 67. Ao ser interrogado o réu confessa a prática do delito. A justificativa que apresentou, por estar passando por necessidade em decorrência da gravidez de risco da esposa, não o beneficia. A condenação é medida que se impõe. No que respeita às qualificadoras, a do concurso de agentes está demonstrada pela participação do réu e de mais dois indivíduos. A do emprego de arma também deve ser reconhecida, a despeito de não ter havido a apreensão, porque existe a certeza de ter ocorrido o uso de arma, tanto porque tal fato foi afirmado pelo depoimento das vítimas como também vem demonstrado no vídeo gravado e anexado aos autos, onde é possível ver que as vítimas foram rendidas, estando o agente na posse de arma. No que respeita ao delito de comunicação falsa de crime a condenação também se impõe. Referido delito consuma-se no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

momento em que ocorre a falsa comunicação à autoridade. O réu, logo no dia seguinte ao roubo, para comprometer as investigações, compareceu na delegacia de polícia onde registrou o boletim que está a fls. 7/9 noticiando que o seu veículo tinha sido furtado na noite anterior. A ação da autoridade policial não se limitou a feitura do BO, mas foi mais além, tomando o depoimento do réu, que está a fls. 13/14. Não se pode aceitar como justificativa a alegação de exercício da autodefesa, que não se aplica à espécie. O núcleo do tipo é provocar a ação da autoridade, informando a existência de uma infração penal que não ocorreu. É de se lamentar apenas a ausência de entrelaçamento entre as delegacias e repartições de segurança, porque desde à noite do roubo o réu já tinha sido identificado como um dos ladrões e a despeito de tal ocorrência o mesmo se apresentou no distrito policial para comunicar um furto inexistente e até conseguiu a liberação do veículo. E de se lamentar ainda que um crime grave como é o de roubo, com um dos acusados identificado na mesma data, demorou quase dois anos para o inquérito ser concluído e ocorrer o oferecimento de denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário e tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, delibero desde logo fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro (4) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, para o roubo e de um (1) mês de detenção para o delito de comunicação falsa de crime, não sendo aqui recomendada a aplicação apenas de multa, até porque o réu está preso e não terá condição de efetuar o pagamento. Para o roubo, acrescento três oitavos (3/8), porque duas foram as causas, decorrente do emprego de arma e concurso de agentes, resultando a pena de cinco anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Agora, verificando que o crime é tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, quase próximo da consumação, imponho a redução mínima de um terço (1/3), tornando o resultado definitivo em três (3) anos e oito (8) meses de reclusão e oito (8) dias-multa, no valor mínimo. Torno definitivo o resultado por inexistir outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, MÁRCIO HENRIQUE SOARES à pena de três (3) anos, oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de oito (8) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e à pena de um (1) mês de detenção, por ter transgredido o artigo 340, do Código Penal. Tratando-se o roubo de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Também não é caso de substituir a condenação de detenção porque estando preso não tem como cumpri-la com prestação de serviços. Iniciará o cumprimento da pena do roubo no regime fechado, que se mostra necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Esta espécie de delito causa às vítimas abalo psicológico considerável e exige que a punição seja suficiente para evitar a repetição. Além disso, o réu, embora tecnicamente primário, já conta com condenação por porte de arma com numeração suprimida (fls. 234). Fica estabelecido o regime aberto para o crime do artigo 340 do CP. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, especialmente agora que está condenado, entendendo ainda presentes os fundamentos que decretou a custódia, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se o projétil apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):	
Defensor(a):		
Ré(u):		